



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2012)700

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Democrática e Popular da Argélia, por outro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Democrática e Popular da Argélia, por outro [COM(2012)700].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Democrática e Popular da Argélia, por outro.

2 - O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em 2002, que entrou em vigor em 2005, prevê, nos artigos 9.º e 11.º, os compromissos mútuos em matéria de desmantelamento pautal para os produtos industriais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Aquando da 5.^a sessão do Conselho de Associação realizada em 15 de junho de 2010, a Argélia informou a União Europeia da sua intenção de proceder à revisão do desmantelamento pautal que entrou em vigor em 1 de setembro de 2005 e apresentou um pedido formal em 13 de setembro de 2010. Esta decisão da Argélia, decorrente da avaliação dos efeitos do acordo cinco anos após a sua entrada em vigor, foi justificada pelo desejo de reequilibrar a estrutura das trocas comerciais com exclusão dos hidrocarbonetos, tendo em conta a situação económica de diversos setores industriais na Argélia. As partes acordaram em iniciar consultas sobre as condições de aplicação dessas medidas excecionais e os setores em questão, com vista à definição de uma solução negociada.

4 - O presente projeto baseia-se no resultado das consultas entre as partes em meados de 2012, cujo objetivo era definir quais as alterações aceitáveis dos direitos de base e do calendário de desmantelamento pautal inicialmente previstos no acordo.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Ao estar em causa matéria da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

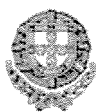
Palácio de S. Bento, 19 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Nuno Matias)

A Vice-Presidente da Comissão

(Ana Catarina Mendes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Democrática e Popular da Argélia, por outro

[COM (2012) 700 final]

Relator: Deputado
João Paulo Viegas



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação UE-Argélia no que respeita à aplicação das disposições relativas aos produtos industriais previstas nos artigos 9.º e 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Democrática e Popular da Argélia, por outro [COM (2012) 700 final] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Enquadramento

Os acordos de associação constituem a base jurídica das relações entre a União Europeia e os países mediterrânicos do Sul.

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e a República Argelina Democrática e Popular foi assinado em 2002, entrando em vigor em 2005.

Nos artigos 9º e 11º desse Acordo estão previstos compromissos mútuos relativos ao desmantelamento pautal para produtos industriais (enumerados nos anexos 2 e 3 do Acordo de Associação).

O artigo 9º prevê que o calendário de desmantelamento pautal pode ser revisto de comum acordo em caso de dificuldades graves relativas a um determinado produto.

Por sua vez o artigo 11º, estabelece que podem ser tomadas medidas excecionais de duração limitada pela Argélia, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos, não podendo o valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano.

2. Objeto da iniciativa

Mais recentemente, por altura da 5ª sessão do Conselho de Associação realizada em 15 de Junho de 2010, a Argélia informou a União Europeia da sua intenção de proceder à revisão do desmantelamento pautal que entrou em vigor em 1 de setembro de 2005, tendo apresentado um pedido formal em 13 de setembro de 2010.

As razões que motivaram o pedido da Argélia prendem-se com o seu desejo de reequilibrar a estrutura das trocas comerciais com exclusão dos hidrocarbonetos, tendo em conta a situação económica de diversos sectores industriais na Argélia.

Nesse sentido, as partes acordaram em iniciar consultas sobre as condições de aplicação dessas medidas excecionais e os sectores em questão, tendo em vista a definição de uma solução negociada.

Essas consultas permitiram definir alterações aceitáveis dos direitos de base e do calendário de desmantelamento pautal inicialmente previstos, no respeito das condições estabelecidas nos artigos 9.º, n.º 4, e 11º do Acordo de Associação.

O artigo 97.º do Acordo de Associação prevê que o Comité de Associação dispõe de poder de decisão no que se refere à gestão do acordo.

Surgiu por isso o Projeto de *“Decisão do Comité de Associação UE-Argélia que altera as condições de aplicação do desmantelamento pautal relativo aos produtos industriais previstos no artigo 9.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro”*.

O projeto em questão baseia-se no resultado das consultas entre as partes em meados de 2012, cujo objetivo era definir quais as alterações aceitáveis dos direitos de base e do calendário de desmantelamento pautal inicialmente previstos no acordo.

Consequentemente, é referido na Proposta de Decisão do Conselho que a posição a tomar pela União Europeia, no âmbito do Comité de Associação UE-Argélia estabelecido pelo Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, relativa à aplicação dos artigos 9.º e 11.º do referido acordo, consiste em adotar esse projeto de decisão.

3. Base Jurídica

A fundamentação da presente Proposta de Decisão do Conselho é contemplada no artigo 207º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

3.1.Princípio da Subsidiariedade

As definições gerais dos conceitos de subsidiariedade e de proporcionalidade encontram-se nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE). O Protocolo n.º 30 do Tratado fornece indicações mais pormenorizadas relativamente à aplicação destes dois princípios.

A subsidiariedade constitui um princípio diretor para a definição da fronteira entre as responsabilidades dos Estados-Membros e da UE, ou seja, *quem deve agir?* Se a Comunidade tiver competência exclusiva na área em causa, não existem dúvidas acerca de quem deve agir e a subsidiariedade não se aplica.



Comissão de Economia e Obras Públicas

No caso de partilha de competências entre a Comunidade e os Estados-Membros, o princípio estabelece claramente uma presunção a favor da descentralização. A Comunidade só deve intervir se os objetivos da ação prevista não puderem ser suficientemente realizados pela ação dos Estados-Membros (condição da necessidade) e se puderem ser mais adequadamente realizados por meio de uma ação da Comunidade (condição do valor acrescentado ou da eficácia comparada).

Entende-se que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

3.2.Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade constitui um princípio orientador sobre o modo como a União deve exercer as suas competências, tanto exclusivas como partilhadas (*qual deve ser a forma e natureza da ação da UE?*). Tanto o artigo 5.º do Tratado CE como o Protocolo estabelecem que a ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do Tratado. As decisões devem privilegiar a opção menos gravosa.

Entende-se que a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

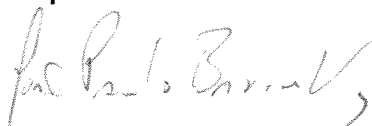
PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

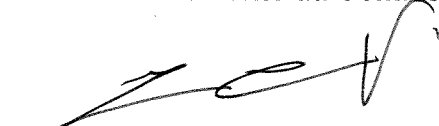
Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

O Deputado Relator



(João Paulo Viegas)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)